



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002296-68.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIRTHA TOMICHA MENACHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002296-68.2025.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Agravante: MIRTHA TOMICHA MENACHO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33111

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Mirtha Tomicha Menacho interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23, alegando cumprimento dos requisitos, pois na data da publicação do decreto não havia falta grave reconhecida.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a agravante faz jus ao indulto, considerando a prática de falta grave antes de 25/12/23, ainda não homologada.

III. Razões de Decidir

3. A falta grave foi cometida antes da data limite estabelecida pelo Decreto Presidencial nº 11.846/23, art. 6º, o que impede a concessão do indulto. 4. A natureza declaratória do reconhecimento da falta grave não altera o fato de sua prática anterior à data estipulada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A prática de falta grave antes da data limite impede a concessão de indulto, mesmo que seu reconhecimento seja posterior.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/23, art. 6º; LEP, art. 50, V.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **MIRTHA TOMICHA MENACHO**, contra a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais de Jundiaí, que **indeferiu indulto** formulado com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/23, por ausência de requisito subjetivo, cuja reversão pretende, por reputar satisfeitas todas as exigências, aduzindo que na data da publicação do Diploma Legal não havia falta grave devidamente reconhecida.

Contraminutado o recurso e mantido o ***decisum***, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

A agravante foi condenada como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, ***caput***, c.c. o art. 40, V, à pena privativa de 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime semiaberto.

Posteriormente, promovida ao aberto, cuja audiência admonitória ocorreu aos 23/3/2021, injustificadamente, não cumpriu uma das condições impostas (comparecimento trimestral para comprovar endereço e efetivo exercício de atividade lícita, fls. 118, autos originais), o que caracteriza falta grave, nos termos da LEP, art. 50, V, não homologada à época.

Logo, não faz jus ao Decreto Natalino de 2023, contrariamente ao pretendido, porquanto a falta foi praticada antes de 25/12/23, pouco importando se reconhecida em data posterior, cuja natureza é meramente declaratória.

O Decreto Presidencial nº 11.846/23, no art. 6º, estabelece: ***“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.”*** (grifei)

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator